

## Acidentes de trabalho

*Carlos Morais Affonso Júnior*

advogado em São Paulo (SP)

**Sumário:** 1. A "boa aparência" perdida. 2. Conceito de Acidente de Trabalho. 3. Lesão Pessoal: as três figuras previstas em lei. 4. Elementos do Acidente do Trabalho. 5. Doenças Profissionais. 6. Risco Profissional. 7. Indenização acidentária e responsabilidade civil comum. 8. Tendência do infortúnio do trabalho a excluir a responsabilidade civil comum. 9. A tese dominante da cumulatividade. 10. Quais os benefícios do Seguro de Acidentes do Trabalho. 11. Como registrar os acidentes do trabalho e seus equivalentes na Previdência Social? 12. Os benefícios do Seguro de Acidentes do Trabalho. 13. Simulação. 14. Conclusão.

---

### A "boa aparência" perdida. (\*)

A família de Mariana mudou-se de Pernambuco para São Paulo, em busca de melhores oportunidades de trabalho, quando ela tinha dois anos de idade.

Aos doze anos, Mariana começou a trabalhar para cooperar nas despesas domésticas, e aos quatorze conseguiu um emprego de Auxiliar Geral numa indústria mecânica. Não era um emprego com carteira, mas, de qualquer forma, era um emprego... Além do mais, aquela empresa não tinha mesmo o costume de registrar seus empregados: uma de suas colegas de trabalho já tinha um ano de casa e continuava sem registro.

Mariana não sabia bem quais as tarefas que teria que cumprir como "Auxiliar Geral". Em seu primeiro dia de trabalho, ficou sabendo que iria trabalhar com máquinas.

Mariana trabalhava há dezoito dias na empresa, quando recebeu a incumbência de limpar uma máquina de processamento de carne. A garota desligou a máquina e enfiou a mão dentro dela, para iniciar a limpeza.

Mariana ignorava, porém, que o motor dessa máquina não parava instantaneamente: continuava funcionando ainda durante vários segundos após desligado o interruptor.

O acidente tornou-se ainda mais grave porque o chefe da menina, ao vê-la com a mão presa, pensou que a máquina estivesse ligada e acionou o interruptor com o intuito de "desliga-la". Com sua precipitação, o chefe ligara novamente a máquina, o que aumentou consideravelmente a lesão sofrida pela garota.

Inconsciente, Mariana foi levada para o hospital com a mão ainda aprisionada pela engrenagem da máquina e teve os seus dedos amputados.

O chefe, que a acompanhara, receando alguma consequência indesejável para o seu lado, inventou para os médicos a versão de que a menina era apenas uma "amiga", que mexera na máquina sem o seu conhecimento.

Mariana permaneceu no hospital por vários dias, estranhando o fato de ninguém ir visitá-la, nem mesmo seus familiares. Ao voltar para casa, tomou conhecimento de que sua família não fora sequer informada de seu acidente, tendo passado todos os aqueles dias sem qualquer notícia a seu respeito.

Quanto ao seu ex-chefe, só foi reencontrá-lo meses depois, quando foi convocado pela Delegacia Regional de Trabalho para registrá-la.

Mariana passou a freqüentar o Centro de Reabilitação Profissional do INSS, onde recebeu uma luva estética, destinada a minimizar os efeitos de seu acidente.

Começou a procurar emprego como auxiliar de escritório. Como freqüentava com bom aproveitamento um curso supletivo do ginásio, passava com facilidade nos testes de admissão, mas, no momento das entrevistas, invariavelmente escutava que, sua "boa aparência física" ficara prejudicada...

Além desta, outra barreira impunha-se às suas expectativas de conseguir uma nova colocação no mercado de trabalho: o fato de constar, em sua Carteira de Trabalho, uma passagem pelo INSS como acidentada.

(\*) extraído de um texto de Leonilde Galasso, baseia-se numa história verídica. Há mais relatos desta natureza na obra "Isto é trabalho de Gente?" , trabalho que demonstra as condições impostas ao trabalhador

---

## **Introdução**

O homem sofreu grandes alterações em sua vida e em seu modo de pensar a partir da Revolução Industrial, pois é nela que inicia-se o deslocamento humano para as cidades, o motivo, todos nós conhecemos: busca de emprego.

Atividades totalmente diferentes do que se realizava no campo, e diga-se de passagem, condições desumanas era o que compunha o cenário dos grandes centros industrializados.

Obviamente o contato com o maquinário acarreta danos a muitos, já que era difícil esperar que camponeses soubessem operar, isso é claro, sem considerarmos que as máquinas deveriam acima de tudo produzir e a palavra segurança assumia uma posição secundária.

A manutenção empresarial da saúde e dos riscos no que toca aos custos era preocupante e o Estado passou a pensar a situação sob o aspecto jurídico: era necessário diminuir de alguma forma a quantidade de pessoas inválidas e crianças órfãs, filhas dos pobres operários que sucumbiam.

O fato é que não só a vida humana estava em risco, pois as empresas sentiam que acidentes traziam desequilíbrio à indústria: máquinas paradas e ameaça de grandes indenizações decorrentes da legislação civil comum.

Surge então uma posição tanto da doutrina como da jurisprudência e mais tarde da lei, no sentido de libertar o fenômeno do acidente do trabalho dos domínios da responsabilidade civil aquiliana ( ou extracontratual, que se baseia na culpa, referindo-se "àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano") e com efeito, conduzi-lo a um campo jurídico novo, mais adequado à realidade economico-social.

E mudanças ocorrem: surge a teoria da responsabilidade objetiva, e a teoria do risco liberta o operário do ônus de provar a culpa do patrão, conduzindo a empresa a transferir o encargo da indenização para seguros obrigatórios, onde as reparações seriam feitas segundo tabelas ou tarifas gerais, normalmente de valores menores do que aqueles recebidos pela aplicação da responsabilidade aquiliana. Com isto, dá-se mais certeza ao operário quanto ao recebimento da reparação e oferece maior estabilidade ao patrão quanto aos encargos sociais.

Um dos grandes passos do seguro de acidente do trabalho foi a sua aderência pela Previdência Social, afinal eles importam não só num atrito entre os empregados e seus respectivos patrões, mas são acima de tudo, de grande importância social.

---

### **Conceito de Acidente de Trabalho**

Acidente é por definição, o acontecimento que determina, fortuitamente, dano que poderá ser à coisa, material, ou pessoa. Acidente do trabalho, por definição legal, é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando

lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

---

### **Lesão Pessoal : as três figuras previstas em lei.**

Há na lei referencia a três elementos que comportam o termo lesão pessoal: a lesão corporal; a perturbação funcional e por fim a doença, dos quais falaremos.

Lesão Corporal: É o dano anatômico, tal como exemplo uma ferida, uma fratura, o esmagamento, a perda de um pé, etc...

Perturbação Funcional, é o dano, permanente ou transitório, da atividade fisiológica ou psíquica, tal como a dor, a perda da visão, a diminuição da audição, convulsões, espasmos, tremores, paralisia, anquilose ( perda dos movimentos articulares), perturbação da memória, da inteligência ou da linguagem, etc. Nesses casos, o trauma é concentrado, a eclosão é súbita, a sintomalogia é bem manifesta e a evolução é, até certo ponto, previsível. A separação da lesão corporal da perturbação funcional é, em geral, teórica; a perturbação funcional decorre, quase sempre, de uma alteração anatômica, mesmo que não seja perceptível à vista desarmada.

Doença é uma perturbação funcional de certa intensidade que evolui e dilui o trauma por dado tempo .

---

### **Elementos do Acidente do Trabalho**

Podem ser apontados os seguintes elementos caracterizadores do "infortúnio do trabalho";

A - A causalidade: o acidente do trabalho apresenta-se como um evento, acontece por acaso, não é provocado.

B - A nocividade: o acidente deve acarretar uma lesão corporal, uma perturbação funcional física ou mental.

C - a incapacitação: o trabalhador, em razão do acidente, deve ficar impedido de trabalhar e, em consequência, sofrer a lesão patrimonial da perda do salário.

D - o nexu etiológico: é a relação direta ou indireta entre a lesão pessoal e o trabalho subordinado realizado pela vítima.

Destes quatro elementos, vale a pena comentar um detalhe importante contido no último que é pressuposto para se falar de acidente de trabalho: é a subordinação, já que protegido pelas regras de acidente só serão aqueles que estejam em um sistema hierárquico. Assim sendo, o trabalhador eventual que sofra uma lesão ao prestar serviço à dada empresa poderá ser ressarcido no âmbito civil, já que a ele não alcança o seguro acidentário.

Disso se extrai que fora do contrato de trabalho típico, não há acidente de trabalho, de acordo com a legislação específica.

---

### **Doenças Profissionais.**

Há na lei preocupação não só com os eventos repentinos, como os casos em que algum pedreiro cai de uma obra, ou em que metalúrgicos são queimados devido a explosão de uma caldeira, mas também com os males que venham a se estender durante anos e que decorram da relação trabalhista.

A essas moléstias dá-se o nome de doenças profissionais, ou ergopatias, hoje em dia mais divulgadas e conhecidas, já que o preconceito que sobre elas recai diminuiu (note-se diminuiu e não desapareceu!).

A propósito, prescreve o artigo 167, II, do decreto n.º 77.077 de 24-01-1976 que "equipara-se ao acidentado o trabalhador acometido de doença do trabalho.

As moléstias geradas pelo trabalho são divididas em dois grupos: doenças profissionais típicas ou tecnopatias, que são consequência natural de certas profissões desenvolvidas em condições insalubres, e que normalmente relacionadas pelo próprio legislador (ver exemplo no apêndice) e as doenças profissionais atípicas, ditas mesopatias, que não são peculiares determinados tipos de trabalho, mas que o operário vem a contrair por fato eventualmente ocorrido no desempenho da atividade laboral.

Mesopatia pode decorrer do excessivo esforço, de posturas viciosas, de temperaturas extremas, etc...

A distinção é importante, porque nas doenças profissionais típicas o nexó etiológico com a atividade do trabalhador é presumido pela lei, enquanto nas doenças atípicas inexistente qualquer presunção, cabendo, por isso, à vítima, o ônus de provar que a enfermidade teve causa em evento provocado pelo desempenho do contrato de trabalho.

É necessário frisar que as concausas geram efeitos, já que não há necessidade da causa única para a configuração do acidente do trabalho. Isso significa que as concausas são igualadas às causas propriamente ditas. É justa tal paridade porque

no acidente poderemos ter reflexos no que toca ao estado anterior da vítima, ou as suas eventuais superveniências mórbidas. O estado anterior principalmente: o ferimento no diabético ou no hemofílico.

Uma vez porém, comprovado que a lesão súbita ou a doença se originaram do trabalho, o regime jurídico do infortúnio é o mesmo ( Lei n.º 6.367/76 ).

---

### **Risco Profissional**

De acordo com Carnelutti, o trabalho, por si só não gera o acidente. É necessário que algo ocorra para que se dê a sua concretização. E isso é o risco profissional. Quando se fala em risco tem-se a idéia de alguma coisa em potencial que influirá ou não para o aparecimento do acidente, i. e., do dano na pessoa do empregado, se nesse risco se verificarem a presença de fatores capazes de produzirem aquele resultado, o acidente. O empregado está sujeito a três modalidades de risco Como homem, expõe-se ao risco, o mesmo a que se expõe todos os homens, o do risco genérico. Como empregado, expõe-se ao risco específico do trabalho. Em determinadas circunstâncias, entretanto, o risco genérico poderá agravar-se em função do trabalho executado . É o caso do telhadeiro, que passa o dia sobre o telhado, expondo-se, durante o verão, ao risco genérico, provocado pelo calor e irradiações solares, mas agravado, de sofrer os efeitos da insolação. Os fatores do risco profissional estão aí.

---

### **Indenização acidentária e responsabilidade civil comum.**

Tendência do infortúnio do trabalho a excluir a responsabilidade civil comum.

Foi instituída uma transação no que toca ao ressarcimento pelo acidente de trabalho, o empregador não paga tudo o que deveria se estivesse sob a égide da lei civil, paga bem menos, mas em contraposição estabeleceu-se segurança quanto ao recebimento da indenização transacional por parte do empregado, na medida em que é desnecessária a prova de culpa, é necessário apenas uma relação de causa e efeito entre o evento e o dano.

No direito francês admite-se responsabilidade civil na hipótese de ação dolosa do empregador ou de seus prepostos; e assim mesmo, apenas para que se complemente o valor da indenização trabalhista.

Já na Itália, mais rigorosa ainda, tão-só admite a indenização civil complementar, quando o patrão ou seus prepostos hajam incorrido em crime punido pelo Direito penal, através de ação pública. Mas o Direito argentino, numa orientação largamente liberal, deixa ao acidentado uma completa liberdade de opção entre a

ação acidentária e a de Direito comum, bastando, para tanto, que o autor da ação indenizatória prove qualquer espécie de culpa do patrão, mesmo as de grau mais leve.

Nossa atual lei de acidentes do trabalho omitiu-se nessa discussão, ao contrário da posição da lei anterior. Todavia temos a C. F /88 que em seu artigo 7º, que buscou conformidade com as normas da OIT e que propôs:

"art. 7º São direito dos trabalhadores...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

E não é segredo para ninguém que o Direito do trabalho, no intuito de proteger o mais fraco, socorre-se de outras leis, e põe numa posição elevada aquela que traga mais benefícios ao trabalhador.

---

### **A tese dominante da cumulatividade**

O que o empregado recebe da Previdência Social nem sequer pode ser qualificado como indenização, pois trata-se na verdade, de "um benefício especial, de caráter alimentar, que lhe permite sobreviver enquanto subsistir a causa incapacitante. "

Daí a jurisprudência atual do STF, seguida pela grande maioria dos tribunais locais, no sentido de que a Súmula 229, que autoriza a cumulação da indenização acidentária e da indenização de Direito comum, nos casos de dolo ou culpa grave do patrão, "não só continua em vigor como tem ampliada a margem da sua incidência."

O dolo ocorre quando o acidente deriva da intenção criminosa de lesar o operário; e a culpa grave consiste na omissão das medidas de segurança do trabalho, com a consciência do grave risco a que se expõe o trabalhador na empresa.

A cumulação é plena e não apenas complementar, dado que a causa jurídica de cada uma das reparações é totalmente diversa da outra.

Ensina Maria Helena Diniz que "sendo o dano um pressuposto da responsabilidade civil, será obrigado a repará-lo aquele a quem a lei onerou com tal responsabilidade, salvo se ele puder provar alguma causa de escusa.

Deveras, o art. 159 do Código Civil indica a qualidade de sujeito passivo do dano, pois réu será a pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar ou causar prejuízo a outrem; se o dano for provocado por uma só pessoa, apenas ela deverá responder pela indenização oriunda do ato lesivo que praticou. Em regra, a responsabilidade é individual, porém poderá ocorrer que nem

sempre seja direta, pois há casos em que se terá responsabilidade indireta, quando o indivíduo responderá não pelo fato próprio, mas pelo fato de outrem ou pelo fato das coisas ou de animais sob sua guarda. (...) são responsáveis pela reparação civil (...) o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele, abrangendo as pessoas jurídicas que exercerem exploração industrial, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte..."

---

### **Responsabilidade de terceiros**

Configurada a culpa de terceiro, a ação contra o agente foge totalmente do campo da infortunística, para abrigar-se nas regras apenas do Direito comum, o empregado receberá o seguro infortunístico se estiver em meio à atividade laboral, todavia o causador, não sendo companheiro da própria vítima, prepostos ou patrão, poderá ser acionado para reparar integralmente os prejuízos causados.

---

### **Exclusão da responsabilidade Civil**

Tal como a legítima defesa, o caos fortuito ou a força maior também funcionam com excludentes da responsabilidade civil, porque, diante de sua presença, o nexo causal se estabelece diretamente entre o evento natural inevitável e o resultado danoso. A atuação do empregador, ou do terceiro, quando muito se transforma em instrumento das forças naturais incontroláveis

---

### **Culpa exclusiva da vítima**

A culpa exclusiva da vítima equívale à força maior e ao caso fortuito pois elimina o nexo causal, em face do suposto agente, e tem sido reconhecido pela jurisprudência que "provado que o fato decorreu de culpa ou dolo do lesado, não cabe ao Estado indenizar"

Em regra, quando há concorrência de culpas do agente e da vítima, não há exoneração do dever de indenizar. Mitiga-se apenas a responsabilidade do agente, mediante uma repartição proporcional dos prejuízos

---

### **Como registrar os acidentes do trabalho e seus equivalentes na Previdência Social?**



O instrumento formal de registro dos acidentes do trabalho seu equivalentes na Previdência Social é a Comunicação do Acidente do Trabalho - C. A . T..

De posse da C.A .T. , o Trabalhador dirige-se ao Serviço de Urgência ou ao Serviço médico da Empresa, quando esta é credenciada para realizar este tipo de atendimento. O verso da C. A . T. é preenchido pelo médico que atende o acidentado.

O serviço que atendeu o acidentado/doente é responsável pelo encaminhamento da C. A . T. à Previdência Social, onde ela será registrada. O trabalhador será então convocado pela perícia de acidente do trabalho, caso necessite de tempo de afastamento do trabalho superior a 30 dias.

O decreto 611 de 21.07.1992 em seu artigo 142 estabelece que a empresa deve fornecer cópia da C. A . T. ao acidentado ou dependentes, e ao sindicato da categoria do trabalhador. Além disso, prevê que, nos casos em que a empresa não emitir a C. A . T., podem formalizar a comunicação do acidente o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

A caracterização do acidente de trabalho deve ser feita pelo INSS, conforme estabelece o artigo 143 do Decreto 611/92:

Artigo 143. O acidente do trabalho deverá ser caracterizado:

I - administrativamente, através do setor de benefícios do INSS, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

II - tecnicamente, através da Perícia Médica do INSS, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre:

a) o acidente e a lesão;

b) a doença e o trabalho

c) a "causa mortis" e o acidente.

O acesso aos benefícios do seguro de acidente do trabalho do INSS.

Os primeiros quinze dias de tratamento do acidente ou da doença profissional devem ser remunerados integralmente pelo empregador - o que tem sido alegado como um dos motivos do sub-registro dos acidentes leves. Se o afastamento do trabalho deve se prolongar por período superior a quinze dias, o paciente terá que submeter-se à Perícia de Acidente do Trabalho, tendo-se comprovado o nexo causal, o trabalhador terá acesso aos benefícios do Seguro de Acidente do Trabalho

do INSS, que é financiado por contribuição das empresas, num percentual sobre a folha de pagamento proporcional ao grau de risco da atividade. (1a 3%).

---

### **Quais os benefícios do Seguro de Acidentes do Trabalho?**

Os benefícios do Seguro de Acidentes do Trabalho são:

1 - Auxílio-Doença Acidentário - Este auxílio é pago ao acidentado a partir do 16º dia de afastamento do trabalho para tratamento. Corresponde a 92% do salário de contribuição do segurado na data do acidente.

2 - Auxílio-Acidente - É devido ao acidentado que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresentar seqüelas que impliquem redução da capacidade laborativa:

a) que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional.

b) que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional ou

c) que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

O auxílio-acidente é mensal e vitalício, correspondendo respectivamente às situações acima a 30, 40 e 60% do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente.

3- Pecúlio por invalidez - É devido ao aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Consiste no pagamento único de 75% do limite máximo do salário-de-contribuição

4 - Pecúlio por morte - É devido aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente do trabalho e consiste num pagamento único de 150% do limite máximo do salário de contribuição.

5 - Aposentadoria por invalidez - É devida ao acidentado que é considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O valor mensal da aposentadoria por invalidez é igual ao do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente.

6 - Pensão Por Morte - É devida aos dependentes do segurado falecido em consequência do acidente do trabalho.

O campo de aplicação inclui empregados, inclusive rurais, temporários, avulsos, presidiários e segurados especiais ( produtores rurais independentes) e exclui autônomos, empresários, eventuais e domésticos.

---

### **Simulações**

Segundo Almeida Júnior e Costa Júnior, as simulações no acidente do trabalho podem ser classificadas nos seguintes grupos e subgrupos:

lesões alegadas

lesões inexistentes

lesões fingidas

lesões existentes mas independentes

lesões pretextadas do trabalho

lesões provocadas

Simulações

lesões parcialmente dependentes

lesões agravadas do trabalho

lesões prolongadas

A simulação está prevista no art. 171 do C. P. - crime de estelionato - "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento..."

Nos casos de lesões provocadas prolongadas e agravadas, o item V do §2º do mesmo art. 171 resolve o problema:

V - ... lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com intuito de haver indenização ou valor de seguro.

---

### **Conclusão:**

É triste vermos uma pessoa que possui deformidades decorrentes do trabalho, há determinados seguimentos em que histórias trágicas são comuns. Um dos seguimentos profissionais parece ser campeão em acidentes de trabalho - trata-se do seguimento dos metalúrgicos, vítimas que são de engrenagens e prensas quotidianamente. O líder petista Lula foi metalúrgico, e sofreu na época em que trabalhava o decepamento de um dos dedos de sua mão. Assim ele engrossou a lista dos que um dia tiveram o desprazer de serem vítimas de um infortúnio, de um acidente laboral.

O Brasil ocupa uma posição de destaque na lista dos maiores em se tratando de acidentes de trabalho. Isto reflete o despreparo de nossos trabalhadores, o descaso dos proprietários que preferem ter uma fatia maior de lucro a investir em segurança e treinamento.

E a perspectiva para o futuro é tenebrosa na medida em que o Executivo tem demonstrado vontade inequívoca de privatizar os seguros acidentários, dentro de uma ideologia neoliberal.

Grande parte da doutrina que trabalha com este assunto acredita que houve um avanço a partir do momento que os encargos indenizatórios foram passados à Previdência Social, seria portanto um retrocesso retirar a responsabilidade do Estado no cuidado das pessoas acidentadas

Este trabalho se fecha, mas como mensagem final quer deixar claro que apesar de tudo, deve-se ter esperança. Esperança num recomeço, esperança da cura, esperança de ver menos pessoas indo ao INSS para solicitar seu seguro desemprego após sofrerem a dor de terem suas capacidades abruptamente diminuídas, ou ainda de perderem um familiar que se sujeitou às piores condições possíveis para levar o pão à sua casa.

---

### **APENDICE**

É comprovado o potencial danoso dos elementos abaixo elencados, assim objetivamente aquele que tenha contato v.g., com a poeira de asbestos, ou com a energia radioativa e venha a sofrer complicações em sua saúde tal como asma ou câncer será considerado vítima de doença do trabalho:

A organização do elenco a seguir foi realizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Portaria n.º10 de 23.11.1964

Intoxicações, infecções e afecções:

- 1- Causadas pelo arsênico e seus compostos
- 2- Causadas pelo berilo e seus compostos
- 3- Causadas pelo chumbo, suas ligas e seus compostos
- 4- Causadas pelo cromo e seus compostos
- 5- Causadas pelo fosforo e seus compostos
- 6- Causadas pelo mercúrio, suas amálgamas e seus compostos
- 7- Causadas pelos elementos cloro, bromo, flúor e iodo
- 8- Causadas pelo benzeno, seus homólogos e seus derivados nitrosos e aminados
- 9- Causadas pelos derivados de halógenos dos hidrocarbonetos da série graxa
- 10- Causadas pelo manganês e seus compostos.
- 11- Causadas pelo sulfureto de carbono
- 12- Causadas pelo monóxido de carbono.
- 13- Causadas pelo alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina ou produtos residuais destas substâncias (blastomas malignos da pele).
- 14- Causadas por radiações ionozantes, raio X e substâncias radioativas naturais e artificiais.
- 15- Causadas pelo trabalho em ar comprimido
- 16- Causadas pela inalação de poeiras de sílica livre ou misturadas às outras poeiras (silicose, com ou sem tuberculose pulmonar)
- 17- Causadas pela inalação da poeira de asbestos
- 18- Causadas por agentes biológicos patogênicos (infecção pelo carbúnculo).

Jurisprudência

Acidente de Trabalho

- Responsabilidade Civil - art. 159 do Código Civil

ementa - Embargos rejeitados. A quitação, recebida do acidentado em termos amplos, com a declaração de que o indenizado nada mais reclamaria a qualquer título pelo evento, não exclui a promoção da responsabilidade fundada no art. 159 do CC.

Acórdão

Relatados estes autos de recurso Extraordinário n. 50.297, da Guanabara, embargante Cia. Ferro Carril Carioca e embargado João Cardoso Oliveira,

RESOLVE o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, desprezar dos embargos, unanimemente, ut notas taquigráficas.

Custas ex lege.

Brasília, 10 de maio de 1963 - Lafayette de Andrada, Presidente - Vilas Boas, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: Decidiu a 4.º Câmara Cível, relator o ilustre desembargador Aguiar Dias:

"responsabilidade civil. Acidente do Trabalho. Cumulação de ações. A índole transacional da reparação por acidente do trabalho exclui a sua cumulação com a indenização de Direito comum".

Resolve, porém a eg. 1º Turma, Relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira:

"Acidente no trabalho. Ação de Direito comum. Cumulação permitida. Ao dolo se equipara a culpa do patrão que, visando maiores ganhos, expõe o empregado ao perigo. Provimento do recurso para que, afastada a prejudicial acolhida, julgue a Câmara a causa no seu merecimento, a saber, se ocorreu a culpa equiparada ao dolo".

Embargos da Companhia ferro Carril Carioca, a fls. 152 e seguintes; impugnação do embargo, João Cardoso de Oliveira, a fls. 159.

À Mesa.

## VOTO

Para rejeitar os embargos, limito-me a reproduzir, com um pequeno acréscimo, o que disse o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, no rec. Extr. 19473 (fls 84.): "A responsabilidade, que a lei atribui ao empregador nos acidentes do trabalho, não exclui a responsabilidade pela culpa, que obriga o empregador a reparar o dano segundo o artigo 159 do Código Civil"

O adendo é que não obsta à demanda a plena e rasa quitação, recebida do acidentado, com a declaração de que nada mais reclamaria a qualquer título da empresa, pois é defesa, por ilícita, a cláusula que elimina a prestação de que o dolo, ou a culpa lata equiparável ao dolo, seja causa.

Desprezo os embargos.

Embargante: Cia . Ferro Carril Carioca.

Embargado: João Cardoso de Oliveira.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: rejeitaram os embargos. Unânime.

Presidencia do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: Exmo.Sr. Ministro Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Candido Motta Filho e Ary Franco.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Ausentes, por se acharem licenciados ,os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Aud. Publ., 5.06.63

(STF, RE, 50.297, Pleno , ac de 10.05.63, in Jardel Noronha e Odaléa Martins, Referencias da Súmula do STF, v 12 p. 49-50

---

## BIBLIOGRAFIA

BALERA, Wagner. Curso de Direito Previdenciário 2ª edição São Paulo editora LTr. Texto Trabalhado: Anníbal Fernandes -pag 99 a 107.

CAMPOS, José Luiz Dias. Responsabilidade penal, civil e acidentária do trabalho. Editora Ltr. 1996 5ª edição São Paulo SP.

Enciclopédia Saraiva de Direito páginas 89-97. "ACIDENTE DE TRABALHO"

ROCHA, Lys Esther. Isto é trabalho de gente? Vida, doença e trabalho no Brasil. Editora Vozes - SP - São Paulo.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Acidente do Trabalho e Responsabilidade civil comum. Editora Saraiva São paulo SP 1987